PROCESSOS SEE	1638/0000/2017
INTERESSADAS	SEE, FDE e Prefeitura Municipal de Apiaí
ASSUNTO	Celebração de Convênio de Obra Escolar conforme Decreto nº 36.546/93, alterado pelos Decretos nºs 40.904/96, 41.814/97, 49.507/05 e 59.216/2013.
RELATORA	Conselheira Débora Gonzalez Costa Blanco
PARECER CEE	Nº 14/2018 CPL Aprovado em 31/01/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual nº 10.403/71, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado com o Município de Apiaí, conforme segue.

1.1 Objeto

Desenvolvimento do Programa de Ação Cooperativa Estado - Município para Construções Escolares – PAC, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 36.546/93 alterado pelos Decretos nºs 40.904/96, 41.814/97, 49.507/05 e 59.216/2013, entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Município de Apiaí.

1.2 Situação

Convênio a ser celebrado visa a reforma no prédio da EMEIEF ALA, localizada na Praça Francisco Xavier da Rocha, 08 – Centro, no município de Apiaí, composta de 20 (vinte) salas – e área construída de 1.356 m^2, visando a troca de todo piso da Escola com retirada, reconstrução e substituição por novos.

O Convênio terá a vigência de 02 (dois) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente até o limite de 05 (cinco) anos.

1.3 Recursos

O valor total do Convênio é de **R$ 261.316,98** (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), sendo **R$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais) em recursos estaduais e **R$ 21.316,98** (vinte e um mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) em recursos do município, a título de contrapartida.

Abaixo, tabela com discriminação dos recursos

Município	Processo	Intervenção	Total (R$)	SEE (R$)	Município (R$)
Apiaí	1638/0000/2017	Reforma	261.316,98	240.000,00	21.316,98

1.4 Considerações

O Município de Apiaí encaminhou ofício de solicitação de Celebração de Convênio, Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênio- CRMC, expedido pela Secretaria Estadual de Planejamento e Desenvolvimento Regional, acrescido da documentação solicitando a celebração do Convênio para o desenvolvimento do Programa de Ação Cooperativa Estado - Município para Construções Escolares – PAC.

Nos autos encontram-se, ainda, manifestações da FDE com o cronograma físico/financeiro, relatório fotográfico, relatório do orçamento de obras da Coordenadoria de Orçamentos e Finanças – COFI, e do Departamento de Orçamentos e do Núcleo de Administração de Convênios – NADC.

O Parecer da Consultoria Jurídica da Pasta é favorável à realização do Convênio com o Município, sendo certo que após a formalização deverá ser dada ciência dos mesmos pela SEE à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações.

Em seguida, os autos foram remetidos pelo Gabinete da SEE para análise deste Colegiado.

1.4.1 Últimos Pareceres precedentes, aprovados por este Colegiado:

Nº 011/2014 - PM's de Cajati e Ribeirão Pires
Nº 071/2014 – PM's de Franco da Rocha e Potim
Nº 140/2014 – PM de Guaíra
Nº 159/2014 – PM de Santa Clara D'Oeste
Nº 197/2014 – PM de Holambra
Nº 559/2017 - PM de Apiaí

1.5 Apreciação

A Educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

O Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto Nº 59.215, de 21 de maio de 2013, onde disciplina a celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos.

A Lei Estadual nº 10.403/71 em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo:

> *Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:*
> *(...)*
> *III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.*

Desta forma a Educação, bem como, os meios de acesso ao ensino de qualidade, insere-se no rol de atribuições de Estados e Municípios, e o convênio é o instrumento adequado para a realização de uma utilidade de interesse comum dos partícipes.

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação analisou os termos dos convênios e fez suas considerações de cunho jurídico tendo enfatizado que, para completa instrução dos autos, é necessário a efetiva reserva orçamentária.

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação é favorável à celebração do presente Convênio, tendo em vista que esse beneficiará estudantes da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

1.6 Acompanhamento

Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Secretaria de Estado da Educação. Os relatórios produzidos ficarão disponíveis para a Comissão de Planejamento deste Conselho.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual nº 10.403/71, este Colegiado manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio para o desenvolvimento do Programa de Ação Cooperativa Estado-Município para Construções Escolares – PAC, entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Município de Apiaí, conforme quadro abaixo:

Município	Processo nº	Intervenção	Escola
Apiaí	1638/0000/2017	Reforma	EMEIEF ALA

2.2 Lembramos que, após a formalização, deverá ser dada ciência do mesmo à Assembleia Legislativa do Estado, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

a) Conselheira Débora Gonzalez Costa Blanco
Relatora

3. DECISÂO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto da Conselheira Relatora.
Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco e Hubert Alquéres.

Sala da Comissão, em 17 de janeiro de 2018.

a) Conselheiro Hubert Alquéres
Vice-Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

A Consª. Rose Neubauer votou contrariamente nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 31 de janeiro de 2018.

Consª. Bernardete Angelina Gatti
Presidente

PARECER CEE Nº 014/18 – Publicado no DOE em 01/02/2018 - Seção I - Página 27
Res SEE de 01/02/18, public. em 02/02/18 - Seção I - Página 36

Declaração de Voto

Voto contra a aplicação de recursos estaduais da educação para reforma, construção, compra de materiais de qualquer natureza, para escolas municipais, bem como para transporte escolar de alunos municipais, pelos seguintes motivos:

a. antes do FUNDEB, havia uma justificativa de que era preciso colaborar, ajudar os Municípios e colocar recursos para que atendessem a educação;
b. atualmente, com o FUNDEB, o município já recebe um *per capita* aluno semelhante ao do Estado, para cada aluno que atende, além dos recursos do Salário Educação e de receitas próprias do Município (ISS, IPVA, IPTU) que devem ser aplicadas na educação;
c. pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394 de 20/12/1996) em seu Artigo 11, inciso V afirma que os Municípios incumbir-se-ão de "oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental....";
d. do mesmo modo, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394 de 20/12/1996) em seu Artigo 10, inciso V afirma que os Estados incumbir-se-ão de "assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio....";
e. existe milhares de jovens de 15 a 24 anos no Estado de São Paulo sem acesso ao Ensino Médio Além disso, este nível de ensino tem apresentado os piores indicadores de desempenho e de fluxo escolar do Estado, inclusive com aumento das taxas de evasão; e presença de diminuição significativa da oferta de ensino médio supletivo para a população maior de 18 anos;
f. ausência de uma política educacional do Estado diferenciada para os jovens permanecerem e concluírem o ensino médio, como matrículas por disciplina, recuperação nas férias, estágio remunerado, bolsas de estudo; e projetos inovadores.

Do meu ponto de vista, a partir da existência do FUNDEF e FUNDEB, cada instância de poder deve usar seus recursos para atender de forma eficiente e com qualidade a clientela que é sua prioridade legal. Os jovens saem desse nível de ensino, quando o fazem, com formação precária, ficam desempregados ou subempregados e são, com frequência, envolvidos com a marginalidade e as drogas. Eles constituem o maior grupo de risco da população brasileira e paulista, nos dias atuais. Essa clientela precisa, com urgência, de um projeto educacional relevante e de impacto, que certamente será oneroso.

Esta manifestação é minha declaração de voto.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

a) Consª Rose Neubauer